



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 042 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 03/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O § 1º do Artigo 20 da Lei Complementar nº 03/97 passa ter a seguinte redação:

“§ 1º – A jornada semanal de trabalho de que trata o “caput” deste artigo não poderá ser superior a 40 (quarenta) horas e nem inferior a 25 (vinte e cinco) horas, nelas compreendidas as horas atividades que alude o Artigo 19 desta Lei.”

Art. 2º – Aos ocupantes de cargos, de Professor de Educação Básica I e II, objeto da Lei Complementar 03/97, poderão ser atribuídas aulas, como carga suplementar, observado o limite fixado no § 1º do Artigo 20 desta Lei.

Art. 3º – O provimento de cargo do Professor de Educação Básica II far-se-á na jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas.

Art. 4º – Na hipótese de acumulação de 02 (dois) cargos docentes, um dos cargos, necessariamente, será na jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas.

§ 1º – A acumulação remunerada de cargos públicos de professor, que alude o artigo 37, Inciso XVI, letra “a” da Constituição Federal, é permitida desde que:

- I – respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais;
- II – houver compatibilidade de horários.

§ 2º – Ao se tratar de bloco indivisível de aulas, o limite máximo fixado no parágrafo anterior poderá atingir até 58 (cinquenta e oito) horas semanais.

§ 3º – Para acumulação de cargos ou de cargas suplementares, o professor, no ato da investidura nos cargos ou funções, deverá firmar declaração escrita assegurando não estar infringindo os incisos do § 1º deste artigo.

§ 4º – Constatada a inobservância das condições fixadas neste artigo, em qualquer tempo, o órgão competente anulará o ato de investidura aludida no Parágrafo anterior, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à espécie, estabelecidas nas Leis do Município.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

§ 5º – Na acumulação que alude o Parágrafo 1º, Inciso I, deste Artigo, quando se tratar de Professor de Educação Básica Municipal I e Professor de Educação Básica Estadual ou Municipal II, excepcionalmente no ano letivo de 2002, será permitida a acumulação até o máximo de 60 (sessenta) aulas semanais.

Art. 5º – A admissão por provimento temporário de professor, para regência de classe ou de aula livres, de classe ou de aula em substituições, será realizada com base em processo seletivo classificatório, na forma da Lei Complementar nº 02/97, realizado, para este fim, pelo órgão competente.

§ 1º - Para atender necessidades especiais e peculiares do educando ou para introdução de inovações e/ou pesquisas pedagógicas sob forma de Projetos, no exclusivo interesse do processo de ensino ou no seu desenvolvimento, o órgão competente poderá convocar professores, regentes de classe ou admitir, por provimento temporário, dentre aqueles classificados no processo seletivo em vigência que apresentem qualificação e perfil peculiar necessários em cada Projeto.

§ 2º – Os Projetos a que faz referência o parágrafo anterior, deverão ser submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 26 de dezembro de 2001.



EDIVALDO HASEGAWA
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixada em lugar próprio de costume.



EDSON FARIAS DE NOVAES
Chefe de Gabinete